

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária		

Modifica os §1º, §2º e §3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Art. 6º (...)

§ 1º No caso de descumprimento, enquanto permanecer a situação, deverá ser aplicado o mecanismo de ajuste fiscal com vedações previstas nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109/2021.

§ 2º O Boletim Fiscal publicará bimestralmente os resultados globais e individualizados de cada um dos poderes , no Diário Oficial e no site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, com remessa à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa.

§ 3º Observando o indicativo de alerta, se apurado que a despesa corrente do Poder Executivo superar 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei nos casos que a constituição exigir e nos demais casos o ato de sua autoria, que trate da aplicação do mecanismo de ajuste fiscal com vedações previstas nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109/2021 à apreciação do Poder Legislativo, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos, após a entrada em vigor do projeto encaminhado ao legislativo, implementar as propostas da Lei em seus respectivos âmbitos.

JUSTIFICATIVA

Publicada em 16 de março de 2021, a Emenda Constitucional nº [109](#) objetivou, com maior ênfase, normatizar o auxílio financeiro para os afetados economicamente pela pandemia, sendo o valor (até R\$ 44 bilhões) excluído do teto para as despesas federais (Emenda [107](#)), afastado também das metas fiscais da União e da chamada regra de ouro, a que impede o uso de operações de crédito em despesas de custeio (art. [167](#), [III](#), da [CF](#)).



E, aproveitando-se da óbvia emergência na aprovação daquele auxílio, o Executivo Federal propôs várias alterações no direito financeiro (art. [163](#) a [169](#), da [CF](#)); parte delas são os chamados gatilhos para conter a despesa obrigatória, os quais, bom que se diga, são facultativos, mas conferem maior legitimidade para o gestor adotá-los, sem embargo de, na omissão, reforçar o juízo negativo dos tribunais de contas ante desequilíbrios orçamentários e financeiros. Eis, portanto, mais uma oportunidade para o alerta fiscal dos órgãos do controle externo.

Os dois gatilhos da Emenda [109](#) – a contenção da despesa ante o risco de desequilíbrio fiscal.

Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% da receita corrente, os entes federados poderão impedir o aumento do gasto laboral, a criação de outras despesas obrigatórias, bem como a concessão ou a ampliação de isenções tributárias. Eis o recente artigo [167-A](#), da [Constituição](#).

Nos Estados e Municípios, de ilustrar que, sob a categoria corrente, as receitas e despesas são habituais e de muito maior vulto; traduzem, de um lado, a capacidade arrecadatória dos governos; de outro, suas corriqueiras despesas de operação da máquina pública.

Apurada bimestralmente e envolvendo agregado de doze meses, se a relação despesa corrente/receita corrente transpuser a barreira dos 95%, a Emenda [109](#) permite que Prefeitos e Presidentes de Câmara aacionem o primeiro gatilho fiscal, proibindo o que segue:

- a) Aumentos e revisões salariais ou a concessão de qualquer benefício remuneratório, a menos que haja ordem judicial ou anterior determinação legal;
- b) Criação de cargos, empregos ou funções;
- c) Alteração na estrutura de carreiras que aumente a despesa;
- d) Admissão de pessoal, exceto nas hipóteses de contratação temporária ou reposição de cargos efetivos ou comissionados;
- e) Implantação ou majoração de vantagens salariais (*abonos, verbas de representação, benefícios de cunho indenizatório, entre outros*); exceto se houver ordem judicial ou anterior determinação legal;
- f) Instituição de despesa obrigatória de caráter continuado;
- g) Reajustes de contratos acima da inflação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

h) Concessão ou ampliação de isenções tributárias.

De ressaltar que tais limitações são facultativas, não obrigatórias; contudo, se desconsideradas, fica o estado impossibilitado de obter garantias da União ou de qualquer outro ente federado ou com estes firmar operações de crédito, inclusive, por exemplo, as relativas aos tão habituais parcelamentos das dívidas previdenciárias (art. [167-A, § 6º](#), I e II, da CF). Caberá ao respectivo tribunal de contas atestar o atendimento do gatilho de 95%.

A nosso ver, esse comando constitucional confere maior legitimidade para os agentes políticos adotarem medidas de contingenciamento, toda vez que a despesa muito se aproximar da receita.

Além disso, a omissão talvez motive o tribunal de contas na recusa de um déficit orçamentário, pois, apesar de um provável alerta prévio daquela corte, o prefeito furtou-se a conter o aumento da despesa, quando esta já transpunha 95% da receita. Eis, portanto, mais uma oportunidade para os tribunais de contas alertarem os chefes de Poder Executivo, na mesma ocasião que o fazem ante os riscos fiscais do § 1º, art. [59](#), da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Tal alerta, além disso, facilita o trabalho daquelas cortes quanto à declaração de atendimento do gatilho dos 95%, aludida que está no [§ 6º](#), do art. [167-A](#), da [Constituição](#):

Já, para o recente art. [167-B](#) da [Constituição](#), se a despesa corrente suplantar barreira ainda menor (*85% da receita corrente*), o Governador estará apto, no âmbito do Poder Executivo, a já adotar as restrições antes elencadas.

De ver que **independe de lei** a adoção de restrições quando a proporção receita/despesa ultrapassar a casa dos 95%, mas, de outra parte, **requer, sim, autorização legal** as medidas de contenção na hipótese daquela relação superar o percentual de 85%.

Desta forma propomos a alteração do texto original para que buscando um equilíbrio entre receita e despesa quando atingir (*85% da receita corrente*), o chefe do poder deve remeter ao parlamento proposta de lei ou ato do chefe do poder executivo para implantação das medidas de contenção de despesas e o Poder Legislativo em ampla discussão através de sua votação definirá quais as medidas devem ser imediatamente adotadas.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária